

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 080/2022

Cria o "PROGRAMA ADOTE UM BEM CULTURAL" no âmbito do município de Guaíba e estabelece normas e procedimentos para parcerias entre o poder público municipal e a sociedade, no que concerne à adoção de bens culturais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíba, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando, que o parágrafo único do art. 161 da Lei Orgânica do Município estabelece que o Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Guaíba, o Programa "ADOTE UM BEM CULTURAL", destinado a propiciar, à iniciativa privada, a possibilidade de cooperar com o Poder Público na restauração, conservação, salvaguardar e promoção de bens culturais considerados Patrimônio Histórico e Cultural do Município inscritos no Livro Tombo.

**Parágrafo Único.** Os bens culturais poderão ser adotados mediante aprovação e inscrição realizada pelo interessado pela parceria ou representante legal, no Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba, COMPAHC, mediante preenchimento de formulário próprio.

**Art. 2º** Entende-se como bem cultural os bens móveis, integrados, imóveis, acervo documental e tridimensional e manifestações culturais imateriais protegidos pela Administração Municipal, por meio dos instrumentos do tombamento, registro ou guarda de acervo histórico.

**Art. 3º** O Programa Adote um Bem Cultural terá suas condições de adesão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante a publicação de Edital.

**Art. 4º** Para fins deste Projeto de Lei usar-se-á o termo Adotante para representar qualquer um dos segmentos da sociedade que vier a firmar a parceria intitulada Programa Adote um Bem Cultural.

**Art. 5º** O Município poderá autorizar e permissão de uso comercial ao adotante por meio de um contrato firmado entre o particular e o Poder Público para o exercício de uma atividade, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.

**Parágrafo único** - A permissão de uso pelo qual a administração consentirá que o adotante utilize privativamente bem público e assistam ao poder público prerrogativas de extinção antecipada da outorga, nos termos de lei e o contrato de concessão deverá ter a anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural

**Art. 6º** Os termos de cooperação poderão ser firmados com mais de um interessado na adoção de uma mesma obra ou monumento artístico e cultural, desde que haja consenso entre os interessados e sejam formalmente definidas as responsabilidades de cada um, como co-parceiros do Poder Público Municipal no Programa Adote um Bem Cultural.

**Parágrafo Único.** É vedado ao Adotante estabelecer parcerias com terceiros, sem intermédio do Poder Público Municipal.

**Art. 7º** O Adotante poderá, a seu critério, contratar empresas especializadas para a conservação do bem cultural objeto do convênio.

**Art. 08º** É permitido ao Adotante a colocação de placa alusiva à sua parceria com o Poder Público Municipal em local previamente definido junto ao bem cultural adotado, respeitando os critérios



definidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultura, independentemente do número de co-parceiros que vierem a compartilhar a obra ou monumento em questão.

**Parágrafo Único.** A placa a que se refere este artigo seguirá modelo padrão a ser definido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultura e deverá conter informações sobre as características e autoria do bem adotado.

**Art. 09º** Toda e qualquer ação no sentido de restaurar ou intervir em bem cultural, assim como a colocação de placa indicativa da parceria, deverá ser previamente analisada e aprovada pelos órgãos públicos responsáveis pela guarda e proteção do bem cultural.

**§ 1º** Para análise e aprovação da ação descrita no caput deste artigo, o adotante deverá apresentar, após sua inscrição no programa, laudo técnico de estado de conservação do bem cultural objeto de adoção, bem como projeto de restauro e/ou conservação, que deverá conter:

- a) identificação do responsável técnico pela execução do mesmo, devidamente habilitado;
- b) pesquisa histórica e diagnóstico do estado de conservação da obra, com documentos gráficos e fotográficos detalhados;
- c) memorial descritivo dos critérios de restauração estabelecidos e dos serviços, procedimentos técnicos, produtos e equipamentos a serem utilizados no tratamento do bem cultural;
- d) programa de conservação e promoção do bem cultural e cronograma de execução dos serviços.

**§ 2º** As benfeitorias resultantes das intervenções de que trata o caput deste artigo não geram direito à indenização ou retenção por parte do adotante.

**§ 3º** No caso de descumprimento do termo de cooperação ou do projeto de restauração e/ou conservação ou cronograma de execução por parte sem justificativa aceita pelos órgãos municipais competentes, poderá o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultura interromper a adoção, conforme previsto no mesmo termo.

**Art. 10** – Ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultura do Município, compete avaliar o desenvolvimento do programa e propor aprimoramento do mesmo, bem como estabelecer prioridade para adoção, bens culturais, públicos ou privados aos participantes do programa que, em decorrência de seu estado de conservação ou disponibilidade, necessitem de intervenções de restauração e conservação.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLL 080/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020527 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 99AAEC471A2878C85A6B9C4CF7CCA2A9



## JUSTIFICATIVA:

O objetivo da apresentação deste projeto de é destinado a propiciar a possibilidade de cooperação da iniciativa privada com o Poder público na restauração, conservação, salvaguarda e promoção de bens culturais protegidos, é um assunto tão discutido quanto polêmico. No entanto consideramos o tema interessante, como questões da cultura do município, relevantes e, além disso, presente nas vidas de milhares de Guaibenses

A legislação de tombamento e principalmente que possibilite a preservação e regulamentação de incentivos para a manutenção por parte dos poderes públicos municipais praticamente não existem.

Entretanto nesta questão o que menos atrai é exatamente o problema do ônus que o tombamento pode gerar, portanto, muitas são as considerações a respeito de quem deve suportar os pesados ônus consequentes do tombamento sobre um bem de propriedade privada mas, alguns caminhos poderiam ser tomados pelo Poder Público para solucionar o problema.

Nossa intenção é buscar o bem comum através de incentivos, manter nossa historia porque, para muitos, o tombamento é uma sentença de desvalorização, ficamos submetidos à burocracia para manter uma parede em pé ou simplesmente trocar uma janela, não podemos deixar nosso patrimônio histórico, artístico e cultural, em caso nenhum serem destruídos, demolidos ou mutilados.

Guaíba, Junho de 2022.

MANOEL ELETRICISTA

Vereador PSDB

PLL 080/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020527 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 99AAEC471A2878C85A6B9C4CF7CCA2A9

